MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Regulamento n.º 513/2020

Sumário: Regulamento dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis.

Joaquim Jorge Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 (e posteriores alterações), de 12 de setembro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 29 de fevereiro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 6 de fevereiro de 2020, aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis.

30 de abril de 2020. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*, Engenheiro.

Regulamento dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Oliveira de Azeméis e estabelece as obrigações e os direitos da INDAQUA Oliveira de Azeméis e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços de exploração e gestão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e de recolha, transporte e tratamento de Águas Residuais do município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitante aos Sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de recolha, transporte e tratamento de Águas Residuais, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os Utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos Sistemas públicos de abastecimento de água e aos Sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos Sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;
- d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
- e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos Utilizadores;
- *f*) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos Utilizadores e dos consumidores.

Artigo 4.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1 O Município de Oliveira de Azeméis é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do Serviço Público de Abastecimento de Água e de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais no respetivo território.
- 2 Em toda a área do Município de Oliveira de Azeméis a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de Abastecimento de Água e de recolha, transporte e tratamento de Águas Residuais é a INDAQUA Oliveira de Azeméis.

Artigo 5.°

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- *a*) Acessórios: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
 - b) Água destinada ao consumo humano:
- i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
- ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) Águas Pluviais: as águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas ou rurais quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a Águas Pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros ou ralos;
 - d) Águas Residuais:
- *i*) Águas Residuais Domésticas: as Águas Residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

- *ii*) Águas Residuais Industriais: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- e) Avaria: evento detetado em qualquer componente dos Sistemas que necessite de medidas de Reparação/renovação, nomeadamente causado por:
- *i*) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
- *iii*) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- *iv*) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- f) Boca de incêndio: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- g) Câmara de ramal de ligação: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal de Águas Residuais, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade, na via pública, e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à Entidade Gestora;
 - h) Canalização: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- *i*) Caudal: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- *j*) Classe metrológica: define os intervalos de Caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis
- *k*) Coletor: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das Águas Residuais Domésticas e Não Domésticas, inserido na rede pública;
 - I) Concedente: o Município de Oliveira de Azeméis
- *m*) Entidade Gestora: a sociedade anónima denominada INDAQUA Oliveira de Azeméis Gestão de Águas de Oliveira de Azeméis, S. A.,
- *n*) Contador: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- o) Contador diferencial: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- *p*) Contador totalizador: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- *q*) Contrato: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- r) Contrato de Fornecimento: o contrato celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que disponha de um título válido para a ocupação, uso e fruição do imóvel a servir, através do qual é estabelecido um vínculo jurídico referente à prestação e utilização, permanente ou eventual, do Serviço de Abastecimento de Água;
- s) Contrato de Recolha: o contrato celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que disponha de um título válido para a ocupação, uso e fruição do imóvel a servir, através do qual é estabelecido o vínculo jurídico referente à prestação e utilização, permanente ou eventual, do Serviço de Saneamento de Águas Residuais;
 - t) ERSAR: a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.;
 - u) Fornecimento de água: serviço prestado pela Entidade Gestora aos Utilizadores;
- v) Fossa séptica: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de Lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

- w) Hidrantes: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- x) Infraestruturas: as redes públicas de distribuição de água, as redes públicas de saneamento unitárias e separativas, os ramais de ligação e todas as construções civis integradas nos Sistemas, tais como reservatórios, adutores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias;
 - y) IVA: o Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- z) Inspeção: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das Infraestruturas e informar os Utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- aa) Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- bb) Local de consumo: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do Contrato de Fornecimento, do presente Regulamento e da legislação em vigor;
- cc) Marco de água: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- dd) Medidor de caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual drenado para a Rede Pública de Recolha de Águas Residuais;
- ee) Pressão de serviço: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- ff) Pré-tratamento das águas residuais: processo, a cargo do Utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de recolha;
- gg) Ramal de Ligação: na distribuição de água, é o troço de Canalização e respetivos acessórios, compreendido entre o Sistema de Abastecimento de Água e o limite da propriedade a servir, que assegura o abastecimento predial de água; na drenagem de Águas Residuais, é o troço de Canalização e respetivos acessórios, incluindo a Câmara de ramal de ligação, compreendido entre o sistema público de drenagem de Águas Residuais e a face interior da Câmara de Ramal de Ligação, que assegura a recolha de Águas Residuais Prediais;
- *hh*) Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida dos Sistemas existentes;
- *ii*) Rede Pública de Abastecimento de Água: o sistema de canalizações e respetivos acessórios instalados na via pública, em terrenos da Câmara Municipal, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para os Serviços de abastecimento de água;
- jj) Rede Pública de Recolha de Águas Residuais: o sistema de canalizações e respetivos acessórios instalados na via pública, em terrenos da Câmara Municipal, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para os Serviços de Recolha de Águas Residuais;
- *kk*) Regulamento de Serviços: o documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da Entidade Gestora e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços, doravante designado Regulamento;
- //) Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
 - mm) Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- nn) Reservatório predial: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- oo) Serviços: exploração e gestão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e de recolha, transporte e tratamento de Águas Residuais;
- pp) Serviços Auxiliares: os serviços prestados pela Entidade Gestora de carácter conexo com os Serviços concessionados, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do Utilizador ou de terceiro, ou se resultarem de incumprimento contratual por parte do Utilizador, são objeto de faturação específica;

- qq) Serviço de Abastecimento de Água: o serviço público de abastecimento de água para consumo público, no Município de Oliveira de Azeméis, prestado pela Entidade Gestora aos Utilizadores, no âmbito do Contrato de Concessão;
- *rr*) Serviços de Água: os Serviços de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
- ss) Sistemas: os Sistemas públicos de abastecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais do Município de Oliveira de Azeméis, ou seja, o conjunto composto pelas Infraestruturas e pelos Equipamentos, cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente, de forma direta, para as atividades de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais no mencionado Município;
- tt) Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água: o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água à Área Sul do Grande Porto, criado pelo Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, designado por Águas de Douro e Paiva, S. A.;
- uu) Sistemas de Distribuição e de Recolha Predial: os constituídos pelas redes de distribuição de água e de recolha de Águas Residuais, instaladas no prédio, e que prolongam o Ramal de Ligação até aos dispositivos de utilização;
- vv) Sistema separativo: o sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às Águas Residuais Domésticas e às Águas Residuais Industriais e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final e outra destinada às Águas Pluviais ou similares;
- ww) Substituição: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- xx) Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo, que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida dos serviços, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão e na legislação aplicável e que consta do Anexo 1 a este Regulamento
- yy) Titular do contrato: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais, também designada na legislação aplicável em vigor por Utilizador ou utente;
- zz) Utilizador: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado, de forma contínua, os Serviços, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, a qual pode ser classificada como:
- *i*) Utilizador Doméstico: aquele que use o prédio urbano servido pelos Serviços para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) Utilizador Não Doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior;
- aaa) Válvula de corte ao prédio ou válvula de ramal: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o Ramal de Ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 6.º

Simbologia e Unidades

- 1 A simbologia dos Sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 2 As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 7.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos Sistemas, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água e de recolha, transporte e tratamento de Águas Residuais obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
 - c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
 - d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
 - g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
 - h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer Água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor e recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores;
- *b*) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Submeter os componentes dos Sistemas antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- *d*) Promover a instalação, e, sempre que necessário a Substituição ou a Renovação dos ramais de ligação;
- e) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas de seccionamento a montante ou a jusante do contador e, quando aplicável, os filtros de proteção aos mesmos;
- f) Promover a atualização tecnológica dos Sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

- g) Promover, em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão, a atualização anual do Tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos Utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora e da Entidade Titular;
- *h*) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- *i*) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos Utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- *j*) Dispor de serviços de atendimento aos Utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços;
- *k*) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos Utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
 - I) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
 - *m*) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.
- n) Assumir a responsabilidade da exploração e gestão do sistema público de distribuição de água e drenagem de águas residuais, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

Artigo 11.º

Deveres dos Utilizadores

Compete aos Utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos Sistemas
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
 - e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos Sistemas e nos contadores;
 - f) Não alterar os ramais de ligação;
- g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
 - h) Não proceder à execução de ligações aos Sistemas sem autorização da Entidade Gestora;
- *i*) Permitir o acesso ao Sistema Predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no Contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- *j*) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

- 1 Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, cujo Local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora, tem direito à prestação dos Serviços, sempre que os mesmos estejam disponíveis, sem prejuízo da possibilidade da interrupção dos serviços nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.
- 2 Para efeitos do número anterior, os Serviços consideram-se disponíveis desde que os Sistemas estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.
- 3 Quando a Rede Pública de Recolha de Águas Residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o seu prolongamento, a Entidade Gestora deverá assegurar, mediante solicitação do Utilizador, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, pelo qual a Entidade Gestora cobrará as respetivas tarifas constantes no Tarifário.

Artigo 13.º

Direito à informação

- 1 Os Utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que os Serviços são prestados, em especial no que respeita ao Tarifário aplicável.
- 2 A Entidade Gestora disporá de um sítio na Internet, no qual será disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:
 - a) Identificação, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos, Contrato de Concessão e suas alterações;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamento de Serviços;
 - e) Tarifário;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos Serviços aos Utilizadores;
- *g*) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade dos Serviço prestados aos Utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções dos Serviços;
 - i) Contactos e horários de atendimento.
- 3 A Entidade Gestora envia trimestralmente para o Concedente os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água, com vista à sua publicação em edital, bem como publicita os mesmos no seu sítio da internet e através de afixação nos seus serviços.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

- 1 A Entidade Gestora dispõe de local de atendimento ao público e de serviço de atendimento telefónico e via internet, através do qual os Utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2 O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
- 3 A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de piquete, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de ligação distribuição aos Sistemas

- 1 A ligação aos Sistemas é obrigatória para todos os Utilizadores, desde que os Sistemas estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.
- 2 As ligações com uma distância superior a 20 (vinte) metros dos Sistemas não são obrigatórias e constituem encargo do Utilizador, sendo aplicáveis os valores definidos no Tarifário em vigor na Concessão.
- 3 A execução de ligações aos Sistemas ou a alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por quaisquer terceiros sem a respetiva autorização.
- 4 Sempre que, nos termos do n.º 1, os serviços se considerem disponíveis, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de recolha predial;
 - b) Solicitar a ligação aos Sistemas públicos.
- 5 A obrigatoriedade de ligação aos Sistemas abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no artigo 42.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos.

- 6 Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
- 7 As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
- 8 Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de Sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 9 Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
- 10 A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

CAPÍTULO III

Sistema de Distribuição de Água

SECÇÃO I

Condições de Fornecimento de Água

Artigo 16.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 17.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os Utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas, através da publicitação de avisos no sítio da internet ou por outro meio equivalente;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos Utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 18.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

- 1 O abastecimento de água aos Utilizadores deverá ser assegurado pela Entidade Gestora, de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no Sistema Predial;
 - c) Trabalhos de Reparação ou Substituição de ramais de ligação;

- d) Trabalhos de instalação/Substituição de contadores:
- e) Trabalhos de Reparação ou Substituição do Sistema, sempre que exijam essa suspensão;
- f) Eventos de Força Maior;
- g) Deteção de ligações clandestinas ao Sistema;
- *h*) Anomalias ou irregularidades no Sistema Predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- *i*) Outros factos, alheios à Entidade Gestora, imputáveis ao serviço de fornecimento de água prestado pela Entidade Gestora do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água.
- 2 A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, através de publicação no seu sítio da internet, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
- 3 Na eventualidade de ocorrer uma interrupção não programada a Entidade Gestora deve informar os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for previsível que a interrupção se prolongue por períodos superiores a 4 (quatro) horas, sem prejuízo, neste caso, da disponibilização dessa informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social.
- 4 Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora, sendo tecnicamente viável, deve fazer o possível para providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela interrupção se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 19.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao Utilizador

- 1 A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao Utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o Utilizador não seja o Titular do Contrato de Fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Perdas de água com prejuízo para a Entidade Gestora;
- *d*) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, Substituição ou levantamento do Contador;
- e) Quando o Contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento:
 - g) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
- *h*) Mora do Utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - i) Em outros casos previstos na lei.
- 2 A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao Utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3 A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), d), e f) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao Utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar.

- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, uma vez verificada uma fuga de água na rede predial cujo volume de água não possa ser contabilizado, sem prejuízo do direito de interrupção do abastecimento, a Entidade Gestora pode, ainda, proceder à instalação de um Medidor de Caudal para contabilização da mesma, imputando o custo da água perdida (Tarifa Volumétrica) ao Utilizador responsável pela rede predial onde a fuga ocorre, sem prejuízo da obrigação de notificação deste para regularização da situação.
- 5 No caso previsto na parte final da alínea b) e nas alíneas e) e g) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
- 6 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 20.º

Restabelecimento do fornecimento

- 1 O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao Utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2 No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de suspensão da ligação e de reinício da ligação por incumprimento do utilizador.
- 3 O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 1 dia útil após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Qualidade da Água

Artigo 21.º

Qualidade da água

- 1 Cabe à Entidade Gestora garantir:
- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública não provoquem alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

- 2 O Utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais Sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

Uso Eficiente da Água

Artigo 22.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora deve promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado que incentive um uso eficiente de água.

Artigo 23.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os Utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 24.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os Utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

Sistema Público de Abastecimento de Água

Artigo 25.°

Instalação e conservação

- 1 Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a Reabilitação e a Reparação da Rede Pública de Abastecimento de Água.
- 2 A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras especificações definidas pela Entidade Gestora.
- 3 Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

SECÇÃO V

Ramais de Ligação

Artigo 26.º

Instalação, conservação, renovação e Substituição de ramais de ligação

- 1 Os ramais de ligação consideram-se partes integrantes das redes públicas de distribuição de água, competindo à Entidade Gestora promover a sua construção, instalação, conservação, Substituição e/ou renovação.
- 2 No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 3 Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no Artigo 88.º
- 4 Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
- 5 A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

Artigo 27.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único Ramal de Ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um Ramal de Ligação.

Artigo 28.º

Válvula de corte

- 1 Cada Ramal de Ligação deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo a definir pela Entidade Gestora, que permita a suspensão do abastecimento de água.
 - 2 As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora.

SECÇÃO VI

Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 29.º

Caracterização da rede predial

- 1 Os Sistemas prediais têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2 A instalação dos Sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
 - 3 Excetuam-se do número anterior:
 - a) o Contador de água, que deve ser instalado e mantido pela Entidade Gestora;
 - b) a válvula a montante do Contador, que deve ser instalada e mantida pela Entidade Gestora;
- c) o filtro de proteção do Contador, se necessário, que deve ser instalado e mantido pela Entidade Gestora.
- 4 A necessidade de instalação de reservatórios prediais é definida pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de Caudal e pressão.

Artigo 30.º

Separação dos Sistemas

- 1 Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim de imediato, sem prejuízo de prazo fixado em legislação ou licença específica.
- 2 Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos Sistemas prediais abastecidos pelos referidos furos, poços ou minas com os Sistemas prediais abastecidos com água proveniente do Sistema Público de Distribuição.

Artigo 31.º

Projeto da rede de distribuição predial

- 1 É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
- 2 O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da necessidade da sua obtenção quando legalmente prevista.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos da rede de distribuição predial com vista à emissão de Parecer pela Entidade Gestora.
- 4 O termo de responsabilidade, cujo modelo é disponibilizado pela Entidade Gestora, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora.

Artigo 32.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

- 1 A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
- 2 A Entidade Gestora pode proceder, sempre que julgue conveniente, à verificação da boa execução das obras relativas aos Sistemas prediais.
- 3 O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela guerendo os possa acompanhar.
- 4 A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 33.º

Rotura nos Sistemas prediais

- 1 Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a Reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
- 2 Os Utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
- 3 No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de recolha de águas residuais pode não ser considerado para efeitos de faturação do serviço de recolha de águas residuais.
- 4 Caso a gravidade da fuga o justifique e ocorra a montante do Contador mas ainda na propriedade privada, a Entidade Gestora poderá instalar um Contador, com o intuito de contabilização do volume da perda de água, debitando o valor relativo ao volume da perda de água e demais encargos, ao utilizador ou ao condomínio caso se trate de um prédio em propriedade horizontal.

SECÇÃO VII

Serviço de Incêndios

Artigo 34.º

Hidrantes

- 1 Na rede de distribuição pública de água são previstos Hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
- 2 A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos Hidrantes é da Entidade Gestora.

Artigo 35.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 36.º

Redes particulares de incêndios

- 1 A Entidade Gestora reserva-se no direito de avaliar a necessidade de existência de um ramal independente para as redes de incêndio particulares.
- 2 O fornecimento de água para Hidrantes particulares, será efetuado mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:
- a) Os Hidrantes terão canalizações interiores próprias constituídas e localizadas conforme as entidades competentes determinarem;
- b) O calibre do Contador será definido pela Entidade Gestora, de acordo com o Caudal a disponibilizar;
- c) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, nomeadamente por interrupção do abastecimento por motivos fortuitos, de força maior de execução de obras previamente programadas, ou por factos imputáveis a terceiros, onde se inclui a atuação/omissão dos próprios Utilizadores.
- 3 Nas instalações indicadas no número anterior, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

Artigo 37.º

Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

- 1 Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
- 2 Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de Medição

Artigo 38.º

Medição por contadores

- 1 Deve existir um Contador destinado à medição do consumo de água em cada Local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 39.º
- 2 Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e Substituição.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 39.º

Tipo de contadores

- 1 Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
- 2 O diâmetro nominal e/ou a Classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O Caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A Pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.

- 3 Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para Utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do Utilizador.
- 4 Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir Reservatório Predial, podem os respetivos consumos ser medidos nos contadores totalizadores.
- 5 Nas instalações prediais em regime de propriedade horizontal, em que a bateria de contadores não fique localizada junto do limite da propriedade, será obrigatoriamente instalado um Contador totalizador, não dando esta obrigação lugar ao pagamento de tarifa fixa se não existir dispositivos de utilização nas partes comuns associadas a tal contador totalizador.
- 6 Nos casos mencionados nos números anteriores, o pagamento do diferencial de consumo entre os valores medidos no Contador totalizador e nos contadores diferenciais será da responsabilidade do condomínio ou do titular do Contrato.
- 7 Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou Sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
- 8 Nenhum Contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 40.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

- 1 As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de Substituição ou Reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
- 2 Em caso de remodelação de prédios que comportem tal alteração ou nos prédios a construir, as caixas dos contadores devem localizar-se em local a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
- 4 Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos Utilizadores a contratação dos seus Serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de contadores, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 41.º

Verificação metrológica e Substituição

- 1 A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
- 2 A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do Contador.
- 3 O Utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do Contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
- 4 A Entidade Gestora procede à Substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
- 5 No caso de ser necessária a Substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

- 6 Na data da Substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo Contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
- 7 A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a Substituição ou Reparação dos contadores por anomalia não imputável ao Utilizador.

Artigo 42.º

Responsabilidade pelo Contador

- 1 O Contador fica à guarda e fiscalização do Utilizador, o qual deve comunicar imediatamente à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, atos de vandalismo, entre outros.
- 2 Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o Utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do Contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
- 3 Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o Utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do Contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 43.º

Leituras

- 1 Os valores lidos são arredondados por defeito para o número inteiro anterior.
- 2 As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 3 O Utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora, ou de outros devidamente credenciados para o efeito, ao Contador, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido ou inacessível.
- 4 Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível o acesso ao Contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
- 5 A Entidade Gestora disponibiliza aos Utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, as quais são consideradas para efeitos de faturação devendo o Utilizador atender ao período ideal de comunicação de leitura mencionado na fatura anterior, nomeadamente, através de contacto telefónico ou pelo sítio da internet.
- 6 Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 44.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do Contador.

CAPÍTULO IV

Sistema Público de Recolha de Águas Residuais

SECÇÃO I

Condições de Recolha de Águas Residuais

Artigo 45.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os Utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na Rede Pública de Recolha de Águas Residuais, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas, através da publicitação da ocorrência das obras no sítio da internet com o endereço https://www.indaquaoazemeis.pt/pt/avisos/;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos Utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 46.º

Lançamentos interditos

- 1 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na Rede Pública de Recolha de Águas Residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de recolha e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, Lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus Acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
- 2 É, ainda, interdita a drenagem de Águas Pluviais para a Rede Pública de Recolha de Águas Residuais.

Artigo 47.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais por razões de exploração

- 1 A recolha de Águas Residuais aos Utilizadores só poderá ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Trabalhos de Reparação ou Substituição de ramais de ligação;
 - b) Eventos de Força Maior.

- 2 A Entidade Gestora deverá comunicar aos Utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada nos Serviços.
- 3 Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no Serviço, a Entidade Gestora informará os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e, sempre que se justifique, da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de Utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
- 4 Em qualquer caso, a Entidade Gestora deverá mobilizar todos os meios adequados à reposição dos Serviços no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.

Artigo 48.º

Interrupção da recolha de águas residuais por facto imputável ao Utilizador

- 1 A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais, por motivos imputáveis ao Utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o Utilizador não seja o Titular do Contrato de Recolha de águas residuais e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável, mas nunca superior a 10 dias, definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de Águas Residuais Domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação, nunca inferior a 30 dias;
- e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação, exceto em situações nas quais esteja em causa a integridade dos Sistemas e/ou a proteção da saúde pública, nas quais a interrupção da prestação do Serviço poderá ser imediata;
- f) Mora do Utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do Serviço de Abastecimento de água, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
- 2 A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao Utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3 A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
- 4 Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 49.º

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço da recolha de águas residuais por motivo imputável ao Utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

- 2 No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida.
- 3 O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 1 dia útil após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Sistema Público de Recolha de Águas Residuais

Artigo 50.º

Instalação e conservação

- 1 Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a Reabilitação e a Reparação da Rede Pública de Recolha de Águas Residuais urbanas, assim como a sua Substituição e renovação.
- 2 A instalação da Rede Pública de Recolha de Águas Residuais no âmbito de novos loteamentos, fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
- 3 Quando as reparações da rede geral de recolha de águas residuais resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 51.º

Modelo de Sistemas

O sistema público de recolha deve ser do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada à recolha das águas residuais, da responsabilidade da Entidade Gestora, e outra destinada à recolha de Águas Pluviais, da responsabilidade do Município de Oliveira de Azeméis.

SECÇÃO III

Utilizadores Industriais

Artigo 52.º

Ligação ao sistema público de recolha

- 1 Os Utilizadores industriais poderão, nas condições previstas neste Regulamento, requerer à Entidade Gestora autorização para a descarga das suas águas residuais do tipo não doméstico no sistema público.
- 2 A Entidade Gestora decidirá da possibilidade de admissão das descargas referidas no n.º anterior e fixará as respetivas condições de autorização de ligação ao sistema, as quais figurarão no Contrato a celebrar com os Utilizadores.
- 3 Os Utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores fixados no Anexo 2. Para o efeito, a Entidade Gestora poderá exigir o Pré-tratamento das Águas Residuais Industriais pelos respetivos Utilizadores, conforme estipulado no n.º 1 do Artigo 54.º do presente Regulamento.
- 4 De modo a evidenciar-se o cumprimento do disposto no n.º anterior, no Contrato celebrado com o Utilizador serão definidas as condições em que estes deverão proceder ao controlo das respetivas descargas e os termos nos quais a Entidade Gestora procederá à inspeção das mesmas, com base nos números 1 do Artigo 57.º e n.º 1 do artigo 58.º do presente Regulamento.

- 5 Sempre que se justifique, a Entidade Gestora poderá especificar no Contrato com o Utilizador o prazo de validade da autorização de ligação ao sistema.
- 6 O Utilizador deverá requerer de imediato nova autorização à Entidade Gestora nas seguintes situações:
 - a) Quando houver mudança de titularidade da empresa;
 - b) Caso aplicável, quando o prazo de validade da autorização expirar.
- 7 Todas as autorizações serão concedidas a título precário, deixando de vigorar sempre que seja verificado o incumprimento de qualquer das disposições do presente Regulamento ou demais normas legais aplicáveis.

Artigo 53.º

Requerimento de ligação

- 1 A autorização ou Renovação da autorização de ligação ao sistema público de recolha depende de requerimento a apresentar pelo Utilizador à Entidade Gestora, preenchido em conformidade com o modelo fornecido por esta entidade para o efeito.
- 2 O preenchimento do requerimento e a sua apresentação à Entidade Gestora é da inteira responsabilidade do Utilizador.
- 3 Se o requerimento apresentado pelo Utilizador não estiver em conformidade com o modelo fornecido pela Entidade Gestora, esta notificará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua receção e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente fornecidos, após o que o requerente terá 30 (trinta) dias para os apresentar, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.
- 4 Se a empresa já estiver em laboração, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes apresentada no requerimento deverá basear-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações temporais, tal como especificado no Artigo 57.º do presente Regulamento.
 - 5 Após a apreciação do requerimento apresentado, a Entidade Gestora poderá:
 - a) Conceder a autorização de ligação ao sistema público de recolha;
- b) Notificar o requerente da necessidade de efetuar um Pré-tratamento, quando as águas residuais a serem descarregadas não cumprirem com os critérios de qualidade do presente Regulamento;
 - c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.
- 6 A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora.

Artigo 54.º

Descargas condicionadas a pré-tratamento

- 1 As águas residuais que não cumpram com os critérios de qualidade fixados no presente Regulamento deverão ser submetidas a um Pré-tratamento apropriado por parte do Utilizador, caso este pretenda obter ou manter a ligação ao sistema público de recolha.
 - 2 O pré-tratamento será da inteira responsabilidade do utilizador e efetuado a suas expensas.
- 3 A Entidade Gestora, sempre que entenda necessário, poderá fiscalizar o funcionamento da estação de pré-tratamento.

Artigo 55.°

Limites do Caudal de ponta de descargas industriais

1 — O Caudal de ponta não poderá ser excedido em mais de 25 % da média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior atividade.

2 — As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos coletores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam suscetíveis de não obedecer o previsto no ponto anterior e/ou perturbar o funcionamento da respetiva ETAR a jusante, deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, sujeitas a aprovação da Entidade Gestora.

Artigo 56.º

Descargas acidentais

- 1 Os Utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos de manutenção e exploração do sistema, bem como as condições de segurança e salubridade do pessoal afeto aos Serviços.
- 2 A ocorrência de descargas acidentais deverá ser comunicada de imediato à Entidade Gestora para evitar ou reduzir danos daí eventualmente resultantes.
- 3 O Utilizador, uma vez verificada uma situação de acidente, terá de atuar de acordo com os procedimentos e/ou planos de emergência que constam do processo de autorização de ligação ao sistema.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores levará à cessação da autorização de ligação ao sistema público de recolha.
- 5 Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnização, nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 57.°

Verificação das condições de descargas — Autocontrolo

- 1 Será da responsabilidade do Utilizador do sistema público de recolha a implementação de um programa de autocontrolo para prova do cumprimento das autorizações concedidas, com uma frequência mínima trimestral e em conformidade com os métodos de amostragem e de análise e de medição de caudais estipulados no presente Regulamento.
- 2 O processo de autocontrolo inicia-se com a entrada em vigor do Contrato com o Utilizador e os seus resultados deverão ser remetidos trimestralmente à Entidade Gestora, com expressa indicação:
 - a) Dos intervenientes na colheita;
 - b) Dos intervenientes nas medições de caudais e análises;
 - c) Dos locais de colheita e medição;
 - d) Das horas e datas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do referido processo.
- 3 A frequência de autocontrolo e de envio dos respetivos resultados à Entidade Gestora poderá ser alterada por esta sempre que a mesma entenda necessário, nomeadamente em função dos resultados obtidos ou por solicitação do próprio utilizador.
- 4 O não cumprimento do processo de autocontrolo, incluindo o envio dos respetivos resultados à Entidade Gestora, nos prazos e termos estabelecidos pela Entidade Gestora confere a esta o direito de resolução do Contrato, com a consequente interrupção do serviço.

Artigo 58.º

Inspeção

1 — A Entidade Gestora, sempre que entenda necessário, procederá a colheitas, medições de caudais e análises para controlo das condições de descarga de Águas Residuais Industriais nas ligações ao sistema público de recolha, em caixa definida e implantada para o efeito.

- 2 Em caso algum poderá ser impedido à Entidade Gestora o acesso ao interior das instalações do utilizador para efeitos de inspeção.
- 3 A não observância da disposição referida no n.º anterior, confere à Entidade Gestora o direito de resolução do Contrato, com a consequente interrupção do serviço.
- 4 Será lavrado, em cada uma das ações de inspeção, um auto do qual constarão os sequintes elementos:
 - a) Data, hora e local da inspeção;
 - b) Identificação do agente responsável pela inspeção;
- c) Identificação do utilizador industrial e dos seus representantes que estiveram presentes durante a inspeção;
 - d) Operações e controlo efetuados;
 - e) Colheitas e medições realizadas;
 - f) Análises realizadas ou a realizar;
 - g) Outras observações que se considere oportuno registar.
- 5 De cada colheita a Entidade Gestora estabelecerá três réplicas de uma amostra-mãe, sendo uma para a própria Entidade Gestora levar a cabo a sua análise, outra para o utilizador industrial proceder também a uma análise, caso o deseje, e a terceira, selada na presença de representantes do utilizador industrial, para posterior contra-análise. Esta terceira réplica será devidamente conservada e mantida em depósito pela Entidade Gestora, caso seja necessário confrontar posteriormente os resultados obtidos nas outras duas réplicas.
- 6 No caso de parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não seja compatível com o procedimento de depósito mencionado no n.º anterior, a terceira amostra deverá ser analisada por um laboratório escolhido pelo utilizador industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.
- 7 Sempre que os valores limites de emissão não sejam cumpridos, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao utilizador industrial.
- 8 O utilizador industrial deverá possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente atualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, nomeadamente os resultados de autocontrolo, e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em ações de inspeção.

Artigo 59.º

Métodos de amostragem e de análise

- 1 A amostragem de Águas Residuais Industriais para efeitos do presente Regulamento deverá ser realizada nas ligações aos Sistemas públicos de recolha, sem que haja qualquer interferência de outras águas residuais nas amostras colhidas.
- 2 As colheitas para autocontrolo serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de uma hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais.
- 3 Nas situações em que seja possível demonstrar que a produção é praticamente uniforme quanto às características qualitativas e quantitativas das águas residuais geradas, a Entidade Gestora poderá estabelecer uma redução no número de dias de amostragem e de amostras instantâneas a recolher.
 - 4 As análises terão de ser realizadas em laboratórios acreditados.
- 5 Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor ou, na sua ausência, em documentos nacionais ou internacionais.
- 6 A amostragem e a análise de águas residuais, efetuadas no âmbito de processos de autocontrolo, deverão ser comunicadas à Entidade Gestora com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser fiscalizadas pela Entidade Gestora sempre que esta o entenda necessário.

Artigo 60.º

Medição de caudais

- 1 A medição de caudais será controlada de modo a avaliar efetivamente o efluente descarregado no sistema, podendo a Entidade Gestora exigir ao utilizador a instalação de medidores de Caudal de águas residuais.
- 2 Durante as ações de autocontrolo, os caudais a medir, para efeitos do presente Regulamento, serão os que correspondem aos períodos de colheitas, expressos em m³/h, conforme descrito no n.º 2 do Artigo 59.º
- 3 Em caso algum poderá ser impedido o acesso de agentes devidamente credenciados e identificados à caixa intercetora do Ramal de Ligação.
- 4 A não observância do número anterior constitui motivo suficiente para promover a interrupção do serviço.
- 5 A Entidade Gestora poderá determinar outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correta das descargas.

SECÇÃO IV

Redes Pluviais

Artigo 61.º

Gestão dos Sistemas de recolha de Águas Pluviais

- 1 Compete ao Município a instalação, a conservação, a Reabilitação e a Reparação do sistema de Águas Pluviais, assim como a sua Substituição e renovação.
- 2 Na conceção de Sistemas prediais de recolha de Águas Pluviais, a ligação à rede pública de Águas Pluviais é feita diretamente para a caixa de visita de ramal de Águas Pluviais, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de Águas Pluviais, para a valeta do arruamento.

SECÇÃO V

Ramais de Ligação

Artigo 62.°

Instalação, conservação, Renovação e Substituição de ramais de ligação

- 1 A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, Renovação e Substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 3 Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 88.º
- 4 Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 63.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é servido por um único Ramal de Ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um Ramal de Ligação.

SECÇÃO VI

Sistemas de Recolha Predial

Artigo 64.º

Caracterização da rede predial

- 1 Os Sistemas prediais têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2 A instalação dos Sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 65.º

Separação dos Sistemas

É obrigatória a separação dos Sistemas prediais de recolha de águas residuais dos sistemas de recolha de Águas Pluviais.

Artigo 66.º

Projeto da rede de recolha predial

- 1 É da responsabilidade do autor do projeto das redes de recolha predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da Câmara de Ramal de Ligação, nos termos da legislação em vigor.
- 2 O projeto da rede de recolha predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da necessidade da sua obtenção quando legalmente prevista.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos da rede de distribuição predial com vista à emissão de Parecer pela Entidade Gestora.
- 4 As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora.

Artigo 67.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de recolha predial

- 1 A execução das redes de recolha predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
- 2 A Entidade Gestora pode proceder, de forma aleatória, sempre que julgue conveniente, à verificação da boa execução das obras relativas aos Sistemas prediais.
- 3 O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela, querendo, os possa acompanhar.
- 4 A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 68.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de recolha de Águas Residuais, deve ser promovida a Reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VII

Soluções Privativas de Tratamento

Artigo 69.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

- 1 Só é admissível a construção de fossas sépticas em locais de consumo não servidos pela Rede Pública de Recolha de Águas Residuais.
- 2 As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
- *a*) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- *d*) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo Caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das Lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
- 3 O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
- 4 Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
- 5 No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
- 6 O Utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de Águas Residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
- 7 A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 70.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de Lamas e águas residuais de fossas sépticas

- 1 A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus Utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das Lamas produzidas.
- 2 As Lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

- 3 A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados. É interdito o lançamento das Lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de recolha pública de Águas Residuais.
- 4 O serviço de recolha, transporte e destino final de Lamas e águas residuais de fossas sépticas pode ser assegurado por outros prestadores de serviço, desde que devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 5 A recusa da autorização referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada pela Entidade Gestora.
- 6 As Lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de Águas Residuais equipada para o efeito ou em local devidamente autorizado pela Entidade Gestora.

Artigo 71.º

ETAR

- 1 No caso de edifícios ou empreendimentos a construir, ampliar ou remodelar que não se encontrem servidos pela rede pública de Águas Residuais e que gerem efluentes com mais de 50 habitantes equivalentes, a solução de tratamento privada a implementar pelo promotor da obra será obrigatoriamente uma ETAR.
- 2 O seu projeto, construção, manutenção, Renovação e exploração é encargo e responsabilidade do promotor do edifício ou empreendimento em causa.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de Medição

Artigo 72.º

Medidores de Caudal

- 1 A Entidade Gestora pode exigir a instalação de um Medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente necessário.
- 2 Os medidores de Caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do Utilizador não doméstico, em conformidade com o Tarifário em vigor.
- 3 A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo Utilizador Não Doméstico desde que devidamente autorizada e acompanhada pela Entidade Gestora, de acordo com as características técnicas exigidas por esta.
- 4 Os Medidores de Caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, e condições técnicas estabelecidas pela Entidade Gestora, ficando os Utilizadores responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
- 5 Quando não exista medidor o volume de Águas Residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 76.º do presente Regulamento.
- 6 A manutenção e conservação dos Medidores de Caudal constitui um encargo dos Utilizadores.
- 7 Sempre que considere necessário a Entidade Gestora pode exigir a exibição do certificado de calibração do Medidor de Caudal.

Artigo 73.°

Localização e tipo de medidores

- 1 A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
- a) O Caudal de cálculo previsto na rede de recolha predial;
- b) As características físicas e químicas das Águas Residuais.
- 2 Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou Sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 74.º

Manutenção e Verificação

- 1 As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva Substituição são definidas com o Utilizador não doméstico no respetivo Contrato de recolha.
- 2 O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
- 3 No caso de ser necessária a Substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
- 4 Na data da Substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de Águas Residuais recolhido.
- 5 Todos os custos e encargos relativos a esta Substituição são da responsabilidade do Utilizador.

Artigo 75.°

Leituras

- 1 Os valores lidos são arredondados por defeito para o número inteiro anterior.
- 2 As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 3 O Utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
- 4 Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço.
- 5 A Entidade Gestora disponibiliza aos Utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 76.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de Águas Residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de Águas Residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do volume médio de Águas Residuais recolhido de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO V

Contrato com o Utilizador

Artigo 77.º

Contratos de Fornecimento e de Recolha

1 — A prestação dos Serviços aos Utilizadores será sempre objeto de Contrato de Fornecimento e/ou de Contrato de Recolha celebrado com a Entidade Gestora.

- 2 Os Contratos de Fornecimento e de Recolha poderão ser celebrados com qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que disponha de título válido para a ocupação, uso e fruição do local de ligação no Município de Oliveira de Azeméis.
- 3 Situações excecionais, não previstas nos números anteriores, carecem de autorização do Concedente.
- 4 Os contratos serão elaborados e impressos em modelo próprio da Entidade Gestora, previamente aprovados pelo Concedente e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 5 A Entidade Gestora disponibilizará aos Utilizadores, por escrito e no momento da celebração dos Contratos de Fornecimento e de Recolha, as condições contratuais da prestação dos Serviços, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão dos Serviços, Tarifário, reclamações e resolução de conflitos.
- 6 A posição contratual do Município nos Contratos de Fornecimento e de Recolha em vigor à data da assinatura do Contrato de Concessão é transmitida para a Entidade Gestora, com efeitos a partir da data de início do Período da Concessão.
- 7 Sempre que o respetivo Ramal de Ligação já se encontre instalado, a Entidade Gestora iniciará a prestação dos Serviços no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da receção do pedido de Contrato de Fornecimento e/ou de Recolha, com ressalva da ocorrência de Eventos de Força Maior.
- 8 Quando for necessário instalar o ramal ou executar o prolongamento da rede, a Entidade Gestora indicará ao Utilizador o prazo máximo para a disponibilização dos Serviços.
- 9 A alteração do Utilizador poderá ser feita por transmissão da posição contratual ou através da Substituição do Contrato de Fornecimento e de Recolha.
- 10 A Entidade Gestora não poderá recusar a celebração de Contratos de Fornecimento e de Recolha com novo Utilizador com base na existência de dívidas emergentes de Contrato distinto com outro Utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.
- 11 Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o Contrato de Fornecimento e recolha de Águas Residuais não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do Contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o Contrato nos termos previstos no Artigo 80.º
- 12 Sempre que haja alteração do Utilizador efetivo do Serviço de Abastecimento de Água e recolha de Águas Residuais, o novo Utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do Local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de Fornecimento de água, salvo se o Titular do Contrato autorizar expressamente tal situação.
- 13 A Entidade Gestora só poderá estabelecer ligações e/ou celebrar Contratos de Fornecimento e/ou de Recolha, após exibição, pelo Utilizador, da respetiva licença de construção ou de documento que a substitua e/ou de título válido para a ocupação do imóvel.

Artigo 78.º

Domicílio convencionado

- 1 O Utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2 Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo Utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 79.º

Vigência dos contratos

1 — O Contrato de abastecimento de água e recolha de Águas Residuais produz os seus efeitos a partir da data do início de Fornecimento de água e/ou da recolha de Águas Residuais, o

qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do Contrato, com ressalva das situações de força maior ou da necessidade de construção de ramal ou de prolongamento de rede.

2 — A cessação do Contrato de Fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 80.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 81.º

Artigo 80.º

Denúncia

- 1 Os Utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do Local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
- 2 Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os Utilizadores devem facultar o acesso ao Contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 3 Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
- 4 A Entidade Gestora denuncia o Contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o Utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 81.º

Caducidade

- 1 Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2 A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água e a interrupção do serviço de recolha.

Artigo 82.º

Caução

- 1 A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
- a) No momento da celebração do Contrato de Fornecimento de água para Utilizadores não domésticos:
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos Serviços.
- 2 A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
- *a*) quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000, tanto para Utilizadores Domésticos como para Utilizadores Não-Domésticos.
 - 3 O Utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.
- 4 Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

Artigo 83.º

Restituição da caução

- 1 Findo o Contrato de Fornecimento a caução prestada é restituída ao Utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 2 Sempre que o Utilizador, que tenha prestado caução nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
- 3 A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 84.º

Incidência

- 1 Estão sujeitos às tarifas relativas ao Serviço de Abastecimento de Água e de recolha de Águas Residuais todos os Utilizadores a quem seja assegurado, de forma contínua, os Serviços, sendo as tarifas devidas com a disponibilidade dos serviços.
- 2 Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os Utilizadores são classificados como domésticos; não domésticos; famílias de rendimento reduzido ou famílias numerosas, com deficientes acamados grau II ou idosos acamados.

Artigo 85.º

Estrutura tarifária

- 1 A Entidade Gestora tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores, as seguintes tarifas, nos termos e condições previstos no Tarifário que constitui o Anexo 1 ao Regulamento:
 - a) Serviço de Abastecimento de Água:
 - i) Tarifas fixas;
 - ii) Tarifas variáveis;
 - iii) Tarifa de construção de ramais (desenvolvimento superior a 20 metros);
 - iv) Tarifas por Serviços auxiliares de abastecimento de água.
 - b) Serviço de Saneamento de Águas Residuais:
 - i) Tarifas fixas;
 - ii) Tarifas variáveis;
 - iii) Tarifa de construção de ramais (desenvolvimento superior a 20 metros);
 - iv) Tarifas por Serviços auxiliares de saneamento de Águas Residuais.
- 2 Os Utilizadores poderão requerer a instalação de um segundo Contador para usos que não deem origem a Águas Residuais, sendo aplicadas a esse Contador apenas as tarifas de abastecimento aplicáveis a Utilizadores Não Domésticos.
- 3 A água destinada ao combate a incêndios através da Rede Pública de Abastecimento de Água, retirada de Hidrantes pelas entidades competentes, não será objeto de faturação, devendo,

no entanto, ser medida para efeitos de avaliação do balanço hídrico do Sistema de abastecimento de água.

Artigo 86.º

Tarifa fixa

- 1 A tarifa fixa constante no Tarifário corresponde a 30 dias, independentemente da forma de cobrança e faturação adotadas, e visa remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos Sistemas necessários à prestação dos Serviços.
- 2 Em cada faturação mensal o valor da tarifa fixa é calculado em função do número de dias faturados.

Artigo 87.º

Tarifa variável

- 1 A tarifa variável é um conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização do Serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação dos Serviços não remunerados pela tarifa fixa.
- 2 A tarifa variável é calculada em função do volume de água fornecida (euros por metro cúbico) e em função do volume de Águas Residuais recolhidas (euros por metro cúbico) durante o período objeto de faturação.
- 3 O volume de Águas Residuais recolhidas a considerar para efeitos de faturação corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha correspondente a 0,9 (zero vírgula nove) ao volume de água consumido, exceto nas situações de medidores de Caudal, cuja faturação é calculada em função do volume efetivamente medido.
 - 4 A tarifa variável será definida em função dos escalões de consumo e do tipo de Utilizador.
- 5 Sempre que o utilizador não disponha de Serviço de Abastecimento de Água disponível, a Entidade Gestora, para efeitos de faturação da tarifa variável de saneamento, deve estimar o respetivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.
- 6 O método descrito no número anterior pode ser igualmente aplicado quando o utilizador, dispondo do Serviço de Abastecimento de Água, comprovadamente produza Águas Residuais urbanas a partir de origens de água próprias (furos artesianos, poços, minas ou outras), devendo-se adotar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 88.º

Tarifa de Construção de Ramal

- 1 A tarifa de construção de ramal destina-se a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de Águas Residuais na parte em que os mesmos possuam uma extensão superior a 20 (vinte) metros, quando o prolongamento do ramal seja técnica e economicamente viável.
- 2 A cobrança da tarifa de construção de ramal pela Entidade Gestora será admissível quando:
- *a*) Os ramais possuam extensão superior a 20 (vinte) metros, sendo que, quando beneficiem mais do que um Utilizador, a tarifa a cobrar pela Entidade Gestora será rateada em partes iguais;
- b) A execução dos ramais não seja da responsabilidade da Entidade Gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, por exemplo no tocante ao abastecimento de redes privadas de combate a incêndios ou construção de segundo ramal para o mesmo utilizador por solicitação deste;
- 3 Mediante orçamento prévio, efetuado à medição, pode ainda ser aplicada uma tarifa relativa a trabalhos de alteração de ramais de ligação, a pedido do utilizador;

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora não poderá cobrar a tarifa de construção de ramal sempre que esta tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização.

Artigo 89.º

Tarifas por Serviços Auxiliares

- 1 Para além das tarifas previstas nas Cláusulas anteriores, a Entidade Gestora poderá cobrar aos Utilizadores, nos termos e condições previstos no Tarifário que constitui o Anexo 1 e em conformidade com a legislação aplicável, tarifas destinadas a remunerar a Entidade Gestora pela prestação dos seguintes Serviços auxiliares:
 - a) Serviço de Abastecimento de Água:
 - i) Encargos com o envio do aviso de corte;
 - ii) Suspensão da ligação por incumprimento do Utilizador;
 - iii) Reinício da ligação por incumprimento do Utilizador;
 - iv) Suspensão da ligação a pedido do Utilizador;
 - v) Ligação de um serviço suspenso a pedido do Utilizador;
- vi) Verificação extraordinária de instrumento de medição a pedido do Utilizador (tarifa antecipadamente cobrada pela realização deste serviço, a qual será devolvida caso se venha a comprovar que existe efetivamente funcionamento irregular do Contador que penalize o Utilizador);
 - vii) Ligação para fornecimentos provisórios;
 - viii) Leitura extraordinária a pedido do Utilizador;
 - ix) Resposta a pedidos de informação prévia sobre o Sistema de abastecimento de água;
 - x) Pedido de mudança do local do Contador;
 - xi) Análise de projetos de instalações prediais de abastecimento de água;
 - xii) Vistoria a Sistema Predial de abastecimento de água a pedido do Utilizador;
- *xiii*) Fornecimentos de água em autotanque, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.
 - xiv) Ensaio de Sistema Predial de abastecimento de água.
 - b) Serviço de Recolha de Águas Residuais:
 - i) Ligação para fornecimentos provisórios;
 - ii) Resposta a pedidos de informação prévia sobre o Sistema de recolha de Águas Residuais;
 - iii) Análise de projetos de Sistemas de Recolha Predial;
 - iv) Vistoria a Sistema Predial de saneamento, a pedido do Utilizador;
 - v) Desobstrução de Sistema Predial de saneamento;
- vi) Instalação de Medidor de Caudal (por motivo imputável ao Utilizador, nomeadamente quando há produção de efluente oriundo de captações alternativas de abastecimento de água);
- vii) Verificação extraordinária de Medidor de Caudal a pedido do Utilizador (tarifa antecipadamente cobrada pela realização deste serviço, a qual será devolvida caso se venha a comprovar que existe efetivamente funcionamento irregular do Contador que penalize o Utilizador);
 - viii) Leitura extraordinária de Medidor de Caudal a pedido do Utilizador;
 - ix) Limpeza de fossas sépticas pela Entidade Gestora;
 - x) Limpezas de fossas sépticas por terceiros autorizados pela Entidade Gestora;
 - xi) Recolha, transporte e destino final de Águas Residuais através de meios móveis;
- *xii*) Recolha, transporte e destino final de Lamas provenientes de fossas sépticas por meios móveis.

Artigo 90.°

Tarifários Especiais

1 — As tarifas de abastecimento de água e de recolha de Águas Residuais previstas no Tarifário serão reduzidas para os Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento

bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse em 50 % (cinquenta por cento) o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

- 2 A redução descrita no número anterior concretiza-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do Utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 (quinze) metros cúbicos.
- 3 As tarifas de abastecimento de água e de recolha de Águas Residuais serão também reduzidas em função da composição do agregado familiar dos Utilizadores Domésticos, designadamente quando composto por mais de seis elementos ou com deficientes dependentes de grau II ou idosos acamados.
- 4 A redução descrita no número anterior concretizar-se-á pela redução das tarifas variáveis e o alargamento do segundo escalão de consumo a todos os volumes faturados acima de 6 (seis) metros cúbicos.
- 5 Os Utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da última declaração ou nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela Entidade Gestora.
- 6 A aplicação dos tarifários especiais será efetuada por um período de 3 (três) anos, findo o qual a Entidade Gestora notificará o Utilizador, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para o mesmo renovar a prova referida no número anterior.
- 7 A Entidade Gestora procederá a uma ampla divulgação dos tarifários especiais disponíveis e implementará procedimentos simples de adesão por parte dos Utilizadores elegíveis.

Artigo 91.º

Aprovação dos tarifários

- 1 O Tarifário e a revisão tarifária são aprovados pela câmara municipal.
- 2 O tarifário produz efeitos relativamente aos Utilizadores após a sua aprovação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 3 O Tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet e no do Município.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 92.º

Faturação e Cobrança

- 1 Todos os Serviços prestados pela Entidade Gestora aos Utilizadores, no âmbito da Concessão, serão faturados e cobrados por aquela a estes, com base no Tarifário em vigor e de acordo com o disposto no Contrato de Concessão, no Regulamento de Serviços e na legislação aplicável.
- 2 A faturação será emitida com a periodicidade definida na legislação aplicável, devendo o sistema de leitura, de faturação e de cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.
 - 3 O conteúdo das faturas deverá respeitar as recomendações da ERSAR.
- 4 A Entidade Gestora efetuará, por ordem e conta do Concedente, a cobrança da tarifa de resíduos sólidos, juntamente com a cobrança mensal dos Serviços.
- 5 A Entidade Gestora repercutirá no Utilizador Final a Taxa de Recursos Hídricos que pagará à Autoridade Ambiental respetiva, nos termos legalmente previstos.

Artigo 93.º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 O pagamento da fatura relativa aos Serviços emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2 O prazo de pagamento das faturas é de, pelo menos, dez dias úteis, contados da sua apresentação aos utilizadores.
- 3 O Utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa Serviços funcionalmente dissociáveis, face ao Serviço de Abastecimento de Água.
- 4 Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos Serviços de abastecimento de água e de recolha de Águas Residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídos na mesma fatura.
- 5 A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do Contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6 O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 7 O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do Fornecimento de água desde que o Utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ocorrer.
- 8 Não pode haver suspensão do Serviço de Abastecimento de Água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
- 9 O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao Utilizador em mora.
- 10 O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do Contador por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 94.º

Arredondamento dos valores a pagar

- 1 As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2 Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 95.°

Acertos de faturação

- 1 Os acertos de faturação são efetuados:
- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- *b*) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
- 2 Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente dirigindo-se, para o efeito, à Entidade Gestora, procedendo, em alternativa,

a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 96.º

Atualização do Tarifário

- 1 O Tarifário será revisto anualmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro.
- 2 O Tarifário será revisto de acordo com o estipulado no Contrato de Concessão.

Artigo 97.°

Outras Obrigações

- 1 No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da atividade da indústria da água cujos custos sejam debitados ao Utilizador, tais custos serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos mesmos.
 - 2 O IVA será identificado na faturação emitida pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 98.º

Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por Sistemas públicos ou dos Utilizadores dos Serviços:
- a) O incumprimento pelos Utilizadores da obrigação de ligação aos Sistemas públicos respetivos;
- *b*) O incumprimento da obrigação de ligação dos Sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- c) Execução de ligações aos Sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - d) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos Sistemas públicos.
- 2 Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
- 3 Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por Sistemas públicos ou dos Utilizadores dos Serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) A alteração da instalação da caixa do Contador e a violação dos selos do Contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o Fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 99.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 100.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1 A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem
 à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.
- 2 A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3 Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 101.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 102.º

Direito de reclamar

- 1 A apresentação de reclamação escrita pelos Utilizadores alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do instrumento de medição após ter sido informado da tarifa para o efeito aplicável.
- 2 Para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a Entidade Gestora garantirá a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos Utilizadores relativamente às condições da prestação dos Serviços que não impliquem a deslocação do Utilizador às instalações da Entidade Gestora.
- 3 Para além da obrigação de envio, para a ERSAR, das folhas de reclamação constantes do livro de reclamações e sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, a Entidade Gestora responderá, por escrito, no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis, a todos os Utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.

Artigo 103.º

Inspeção aos Sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores

- 1 Os Sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de Utilizadores, suspeita de ligações ilícitas, fugas ou perdas de água na rede predial em local que não permita a quantificação do volume perdido, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3 O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4 Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do Fornecimento de água e/ou da recolha de Águas Residuais.

Artigo 104.º

Resolução de litígios e arbitragem necessária

- 1 Os litígios de consumo no âmbito dos serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos Utilizadores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo nos termos legalmente previstos.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os Utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto.
- 3 Os Utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
- 4 Quando os Utilizadores, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 105.°

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Artigo 107.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município de Oliveira de Azeméis anteriormente aprovado.

ANEXO I

Tarifário

(o tarifário a que se refere o anexo I, poderá ser consultado nos termos do n.º 3 do artigo 91.º)

ANEXO II

Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de colecta de águas residuais

1 — Não podem afluir às Redes públicas de colecta de águas residuais, águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), indicados:

Parâmetro	Expressão de resultados	VMA
CBO5 (20)	mg/l O2	500
CQO	mg/l O2	1000
SST	mg/l	1000
Condutividade	mS /cm	2000
Cloretos Totais	mg/l Cl	150
Óleos e gorduras	mg/l	100
Arsénio total	mg/l As	1.0
Chumbo total	mg/l Pb	1.0
Cianetos totais	mg/l CN	0.5
Cobre total	mg/l Cu	1.0
hexavalente	mg/l Cr VI	0.1
total	mg/l Cr	2.0
Cádmio total	mg/l Cd	0.2
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Estanho total	mg/l Sn	1.0
Zinco total	mg/l Zn	2.0
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
disponível total	mg/l Cl2	1.0
Fenóis	mg/l C6H5OH	20
Sulfuretos	mg/l S	1.0
Mercúrio	mg/l Hg	0.05
Sulfatos	mg/l SO4	1000
Detergentes	mg/l	50
Temperatura	°Č	35

^{2 —} A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO5(20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das Estações de Tratamento Municipais o permitam e os interesses de todos os Utilizadores, industriais e não industriais, o justifiquem.

313224435

^{3 —} Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, no caso de alteração da legislação em vigor ou de não ser possível com aqueles valores assegurar as condições adequadas de exploração e gestão de cada Estação de Tratamento Municipal.